

LEI Nº 2.164, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 3.000

Autoriza o Poder Executivo a proceder Acordo com as entidades sindicais representativas dos profissionais da Saúde do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a proceder à resolução definitiva e integral, mediante composição amigável, por meio da transação, renúncia e suspensão do objeto das seguintes ações judiciais, movidas pelos sindicatos:

- I - Ação de Cobrança promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS-TO, autos n. 2008.0009.2379-2/0, em curso na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas;
- II - Ação de Cobrança promovida pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Tocantins - SINDIFATO, autos n. 2008.0009.9383-9/0, em curso na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas.

Art. 2º Aos servidores efetivos integrantes do Quadro da Saúde do Poder Executivo, à data da mudança de tabelas que deu causa às ações relacionadas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, são atribuídos:

- I - o percentual de 11,8034%, a ser concedido na folha de pagamento a partir de 1º de outubro de 2009, incidente sobre os vencimentos;
- II - o percentual de 11,8034%, a ser concedido na folha de pagamento a partir de 1º de agosto de 2010, incidente sobre os vencimentos.

§ 1º Os percentuais dos incisos I e II deste artigo totalizam 25%.

§ 2º Sobre os valores resultantes da aplicação dos percentuais tratados nos incisos I e II deste artigo incidirão as vantagens e gratificações inerentes a cada cargo.

§ 3º Os servidores alcançados pelos reajustes desta Lei serão, em agosto de 2010, reposicionados nas respectivas tabelas.

§ 4º Do reposicionamento não poderá resultar prejuízo financeiro ao servidor reposicionado.

§ 5º Aos aposentados oriundos do Quadro de que trata esta Lei, são atribuídos os percentuais previstos neste artigo, observada a legislação que lhes é aplicável.

§ 6º As diferenças decorrentes da aplicação das vantagens previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, compreendidas entre 1º de janeiro de 2008 e 30 de setembro de 2009, devem ser pagas em 36 parcelas indenizatórias, iguais, mensais e sucessivas, sem juros e correção monetária, vencendo a primeira em dezembro de 2010 e a última em novembro de 2013.

Art. 3º As diferenças de vencimentos retroativas dos servidores efetivos do Quadro da Saúde, relativas à progressão vertical, compreendidas no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2008, devem ser pagas em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem juros e correção monetária, vencendo a primeira em janeiro de 2010 e a última em junho de 2010.

Art. 4º Os valores a serem percebidos com base no § 6º do art. 2º e no art. 3º desta Lei devem ser apurados nos termos do histórico funcional de cada servidor no período de 1º de janeiro de 2008 a 30 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão calculados considerando os afastamentos e as licenças não remuneradas disciplinados na Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 5º O servidor interessado no recebimento das vantagens consignadas nesta Lei deverá habilitar-se na Ação de Cobrança promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS-TO, autos n. 2008.0009.2379-2/0, em curso na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas ou na Ação de Cobrança promovida pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Tocantins - SINDIFATO, autos n. 2008.0009.9383-9/0, em curso na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, seja por intermédio dos sindicatos, ou pela constituição de advogado autônomo.

Parágrafo único. O servidor deverá assinar termo de adesão às regras desta Lei e de renúncia a quaisquer demandas judiciais que visem apurar indenização relativa aos valores e percentuais relacionados, objeto das ações de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º As custas e as despesas processuais correm à conta dos demandantes e beneficiários desta Lei.

Art. 7º A Casa Civil, a Secretaria da Administração e a Procuradoria-Geral do Estado ficam autorizadas à proposição e execução das medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Cumpre à Procuradoria-Geral do Estado celebrar transação nos processos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2009.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado